

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 118187/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS, ADEMIR NONATO DE FARIAS-PISOS E MARMORES, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROSECLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, SANDRA MARA DALEK, SUELI ROSANA GONZATTI, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 885/22

***Ementa:** Representação de Lei de Licitações. Concorrência. Município de Santa Lúcia. Inabilitação das empresas representantes. Formalismo exagerado. Prejuízo à competitividade do certame. Desconsideração dos artigos 29 e 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Pela procedência e aplicação de multa ao Presidente e membros da CPL.*

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta em **21/02/2022** por **Adalto Francisco Lorenzetti Móveis¹** e **Ademir Nonato de Farias – Pisos e Mármore²** em face do Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 (peça 07), do tipo maior oferta, deflagrado pelo Município de Santa Lúcia, tendo por objeto a concessão de Direito Real de Uso de 3 barracões, localizados à Marginal da BR 161, Bairro Parque Industrial.

De acordo com o Edital (peça 07 - fl. 07), sagrar-se-ia vencedor o interessado que obtivesse a maior pontuação no somatório dos seguintes critérios:

A) VALOR DAS BENFEITORIAS	
VALOR EM R\$	PONTOS
Até R\$ 10.000,00	05
De 10.000,01 à 20.000,00	10
De 20.000,01 à 40.000,00	20
De 40.000,01 à 80.000,00	40
Acima de 80.000,01	50

B) NÚMERO DE EMPREGOS DIRETOS	
NÚMERO DE EMPREGOS	PONTOS
De 04 (quatro) à 06 (seis)	10
de 06 (seis) à 08 (oito)	20
de 09 (nove) à 12 (doze)	40
Acima de 12 (doze)	50

¹ Constituído com natureza jurídica de empresário individual.

² Idem.

Alegam os representantes que no dia **01/02/2022** realizou-se a abertura dos envelopes de habilitação, sendo ambos inabilitadas, o primeiro por não ter apresentado o documento 'Solicitação' da área pretendida, declarando que será de acordo com a necessidade aproveitamento da empresa (item 4.1.2, 'j' do Edital), e o segundo por ter apresentado a mencionada 'Solicitação' em nome de outra Pessoa Jurídica.

Sustentam que a ausência de apresentação do documento, ou sua apresentação de forma equivocada, não tinham o condão de gerar prejuízo ao procedimento licitatório, sublinhando que a 'Solicitação' deveria ser objeto das propostas, sem que sua aferição devesse ser analisada na fase de habitação, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

Informam que apresentaram recurso à comissão de licitação, negado pela administração municipal (peça 08) em **15/02/2022**.

Acrescentam que:

(...) procedeu-se a habilitação de apenas uma empresa MEI, empresa esta que para fins legais, que não possui qualquer referência industrial em suas atividades e, que não poderá gerar mais de 1 emprego formal, quando em contrapartida os REQUERENTES juntos, comprometeram-se a gerar 8 empregos formais, cada um.

Ao final, pugnaram pela concessão de medida acautelatória, consistente na imediata suspensão do procedimento licitatório.

Em manifestação complementar (peça 13), aduziram que a única empresa habilitada, **Carolina Malaquias Rosa-MEI**, foi declarada vencedora da Concorrência em **22/02/2022** (peça 14), mesmo não atendendo o item 5.6 do Edital, que prevê o número mínimo de 04 empregos diretos, assim como tendo apresentado documento sem data e sem assinatura.

A Representação foi admitida pelo Despacho nº 234/22-GCAML (peça 15), sem a concessão de medida cautelar, ao argumento de que os representantes se limitaram a

pleitear a suspensão do certame de forma genérica, sem que fossem atendidos os requisitos previstos no art. 53 da LOTC e art. 400 do RITCEPR.

Ressaltou-se, ainda, que eventual acolhimento do pedido suspensivo encontrava óbice no *periculum in mora inverso*, eis que a adjudicação do objeto foi feita a empresa que, de boa-fé, já se comprometeu a entregar o objeto licitado, não podendo ser prejudicada pelas falhas da Administração.

Determinou-se, por fim, a citação do Município de Santa Lúcia, por meio do Prefeito Renato Tonidandel, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação do Município, para apresentação de defesa.

Em nova Petição objeto da peça 19, protocolada em 18/03/2022, o advogado dos representantes, Sr. Matheus Onias David, aduziu que no curso da licitação o representante **Adalto Francisco Lorenzetti Móveis** houve por bem desistir da participação na Concorrência, relatando ao advogado ter recebido a indicação da Prefeitura de Santa Lúcia que sua desistência facilitaria a obtenção de benefício junto ao Poder Público municipal, consistente no pagamento de aluguel de Barracão.

Informou que diante da gravidade da situação, comunicou os fatos à 7ª Promotoria do Gaeco de Cascavel, assim como renunciou aos poderes conferidos pelo representante **Adalto Francisco Lorenzetti Móveis**.

Reiterou a alegação de que a empresa **Carolina Malaquias Rosa-MEI**, venceu a Concorrência a despeito de falhas nos documentos de habilitação.

Pugnou, ao final, pela intimação da empresa **Adalto Francisco Lorenzetti Móveis** para que apresente novo advogado e manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito, assim como pleiteou novamente a concessão de medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública nº 003/2022.

Em Petição defensiva (peças 34) – subscrita pelo Prefeito Renato Tonidandel, pelo Sr. Valdir Rodrigues dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e pelos demais membros titulares da CPL –, os representados sustentam que a deliberação pela

inabilitação das empresas representantes foi regular, tendo-se baseado no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a habilitação da vencedora empresa **Carolina Malaquias Rosa-MEI**, esclareceram que o Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 admitia a participação de Microempresa Individual-MEI, e que a comprovação de criação de empregos dar-se-ia em etapa posterior, a ser verificado e fiscalizado pela Comissão de Recepção e Verificação das Indústrias.

Suscitaram, ainda, um possível indício de frustração do caráter competitivo da licitação, em razão do patrocínio de um mesmo causídico para dois licitantes adversários no procedimento.

Pugnaram, ao final, pelo julgamento de improcedência da Representação, ou, havendo decisão pela procedência, que fosse enviada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação do delito constante do art. 337-F do Código Penal.

Por meio da Instrução nº 1947/22-CGM a unidade técnica considerou haver afronta ao artigo 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93 pugnando pela *“aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao senhor Renato Tonidandel”*.

No anterior Parecer nº 452/22-4PC (peça 46), esta Procuradoria manifestou-se pela oitiva do Relator, com vistas a prolação de despacho saneador a respeito da Petição e documentos juntados pelo Procurador das empresas representantes (peças 19 a 24), cujo conteúdo foi solenemente ignorado pela conclusiva Instrução nº 1947/22-CGM (peça 45).

Por meio do Despacho nº 559/22-GCAML (peça 47), o Relator manteve o entendimento quanto ao não acolhimento do pedido cautelar, seja pela ausência de mudança no contexto fático, seja por ter verificado a assinatura de contrato decorrente da licitação impugnada, em vigor desde **09/03/2022**, *“não sendo razoável interrompê-lo, pois a empresa vencedora da licitação não pode ser penalizada em razão das falhas da Administração, já que, de boa-fé, comprometeu-se a entregar o objeto licitado”*.

Quanto aos fatos noticiados pelo advogado Matheus Onias David, destacou que este Tribunal não tem competência para julgar ato de improbidade e aplicar as sanções

correspondentes, tampouco para realizar investigação criminal, estando a atuação desta Corte direcionada à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros.

Na Instrução nº 4380/22-CGM (peça 51), a unidade técnica reiterou o opinativo de procedência da Representação, com aplicação de multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) ao Prefeito Renato Tonidandel.

É o relatório.

Em respeito à deliberação objeto do Despacho nº 559/22-GCAML (peça 47), este Ministério Público de Contas limitar-se-á a analisar as questões que afetam o interesse público e violam as normas legais, abstendo-se de abordar os motivos ensejadores do pedido de desistência apresentado por **Adalto Francisco Lorenzetti Móveis** (peça 23), bem como o pedido de intimação deste para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pertinente, ainda, consignar, em relação ao alegado indício de frustração do caráter competitivo da licitação suscitado pela defesa dos representados (peça 34), que tal indício deveria ter sido averiguado pela própria Administração Pública municipal, em razão da prévia ciência de que as empresas **Francisco Lorenzetti Móveis** e **Ademir Nonato de Farias – Pisos e Mármore**s eram representadas pelo mesmo causídico no procedimento licitatório.

De outra parte, os documentos de peças 22 e 23 bem demonstram que partiu do referido advogado a iniciativa levar a conhecimento do Ministério Público possíveis irregularidades antecedentes e posteriores ao certame que eventualmente poderiam caracterizar improbidade administrativa e crime contra a lei de licitações, temas esses de desbordam da competência legal dessa Corte de Contas.

Oportuno destacar que os fatos levados a conhecimento do Ministério Público Estadual não afastam a competência dessa Corte no que tange ao exame da legalidade dos atos.

Sobre o mérito desta Representação, considera-se inequívoco que os **membros da Comissão Permanente de Licitação**, ao **inabilitar** as empresas representantes em razão de **erro e omissão formais, passíveis de saneamento**, **desconsideraram a faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93³**.

A desconsideração se reveste de maior gravidade, quando constatado que apenas 3 empresas acudiram ao certame, de modo que a inabilitação das duas empresas representantes, na prática, resultou na inevitabilidade do aceite de uma única proposta.

Com efeito, no caso em tela, a decisão pela prevalência do formalismo exagerado, deu-se em **evidente prejuízo à competitividade da Concorrência**.

Ainda que assim não fosse, afigura-se correta a alegação dos representantes, segundo a qual a exigência de habilitação constante do item 4.1.2 'j'⁴ do Edital, desborda dos documentos de regularidade fiscal e trabalhistas exigidos no art. 29⁵ Lei de Licitações.

Quanto às consequências jurídicas advindas do juízo de procedência desta Representação, deve-se obtemperar, conforme já declinado pelo Relator, que o Contrato nº 62/2022, oriundo da Concorrência Pública nº 003/2022, vige desde março de 2022, de sorte

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (g.n.)

⁴ j) Solicitação da área pretendida, declarando que será de acordo com a necessidade de aproveitamento da empresa.

⁵ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

que a eventual interrupção do ajuste dar-se-á em evidente prejuízo à empresa vencedora, que, de boa-fé, comprometeu-se a executar o objeto pactuado.

Ademais, eventual interrupção também não atende o interesse público, seja pela rescisão dos empregos diretos que a empresa vencedora se comprometeu a gerar, seja pela possível indenização a ser paga pela municipalidade em razão das benfeitorias por ventura já realizadas nos 03 barracões.

À vista disto, a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 13.655/2018⁶, avaliamos que a consequência do juízo de procedência deva ser a aplicação de multa aos membros da Comissão Permanente de Licitação, agentes públicos que deram causa ao ato irregular, sem a declaração de invalidade da licitação e do Contrato nº 62/2022.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência** desta Representação da Lei de Licitações, a fim de que seja **aplicada a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC** os servidores públicos **Valdoir Rodrigues dos Santos, Guilherme Cavalheiro Nunes e Luiz Rodrigo Bocca**, subscritores do documento que declarou a inabilitação das empresas ***Francisco Lorenzetti Móveis e Ademir Nonato de Farias – Pisos e Mármore*** (peça 05), **infringindo** os artigos 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e em detrimento à competitividade do certame.

É o parecer.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

⁶ Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (...)